



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.908152/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.813 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente PELES NOVA ROMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

O pagamento tempestivo de saldo devedor apurado na escrita fiscal, posteriormente deduzido de forma incorreta para apuração de saldo credor, é passível de ressarcimento/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento de crédito financeiro suplementar, referente ao crédito declarado na Dcomp, implica em homologação da compensação do saldo do débito tributário declarado, remanescente da homologação parcial realizada pela autoridade administrativa competente.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que homologou, em parte, a compensação dos débitos tributários declarados na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/04, transmitida em 26/04/2004, com ressarcimentos de saldo credor dos créditos presumidos do IPI, apurado para o 4º trimestre do ano calendário de 2003.

A DRF em Caxias do Sul, RS, homologou, em parte, a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito declarado foi inferior ao valor a que recorrente fazia jus, pelo fato de ela ter utilizado, na escrita fiscal, parte do saldo credor passível de ressarcimento e/ ou em compensação em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da Dcomp em discussão, conforme Despacho Decisório às fls. 05.

Inconformada com a aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 11/14), insistindo na homologação integral da compensação dos débitos declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... o valor pleiteado refere-se a crédito presumido escriturado no 4º trimestre de 2003. A diferença de R\$ 3.845,58 entre o valor solicitado e o reconhecido no Despacho Decisório corresponderia ao somatório dos saldos devedores apurados na escrita fiscal nos períodos subseqüentes ao período em que foram escriturados os créditos, ou seja, desde a 1ª quinzena de janeiro até a 2ª semana de março de 2004, os quais teriam sido declarados em DCTF e pagos, sem a utilização do crédito que está sendo solicitado neste processo.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-36.684, datado de 19/01/2012, às fls. 36/41, sob a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI – PER/DCOMP

Devem ser observadas as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, no sentido de que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI – modelo 8, bem assim deve ser rigorosamente cumprida a disposição normativa, segundo a qual somente são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos escriturados no trimestre-calendário em referência.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 45/52), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue, na íntegra, a compensação dos débitos tributários declarados, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, a diferença no crédito declarado corresponde ao somatório dos saldos devedores apurados nas contas gráficas referentes as 2ª quinzena de janeiro (R\$1.464,88), 2ª de fevereiro (R\$1.467,22), e 1ª de março (R\$913,48), todas de 2004, totalizando R\$3.845,58, que foram devidamente pagos nas respectivas datas de vencimento,

conforme provam os darfs acostados ao anexo II da manifestação de inconformidade; assim, não poderiam ter sido abatidos da conta gráfica para apuração do crédito presumido do IPI a que tem direito.

É o relatório.

Vote

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal se discute a certeza e liquidez do crédito suplementar, no valor de R\$3.845,58, que não foi reconhecido pela autoridade administrativa competente.

A recorrente declarou na Dcomp, às fls. 02/04, crédito financeiro no valor de R\$39.781,41. Contudo, a DRF reconheceu a certeza e liquidez do valor de R\$35.935,83, apurado para o 4º trimestre de 2003, informado na Dcomp.

No recurso voluntário, a recorrente reconheceu que o valor do crédito apurado para aquele trimestre é o valor reconhecido no despacho decisório e que a diferença de R\$3.845,58 se refere aos saldos devedores apurados nas contas gráficas da 2ª quinzena de janeiro (R\$1.464,88), 2ª de fevereiro (R\$1.467,22), e 1ª de março (R\$913,48), que foram liquidados tempestivamente via pagamentos e/ ou Dcomps, conforme provam os documentos acostados no anexo II da manifestação de inconformidade.

A IN SRF nº 210, de 30/09/2002, vigente na data de transmissão da Dcomp em discussão assim dispunha sobre a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito vencido, ambos do mesmo contribuinte:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...].”

No presente caso, a DRF reconheceu crédito financeiro a favor da recorrente, no valor de R\$35.935,83, correspondente ao saldo credor do IPI (crédito presumido) apurado para o 4º trimestre de 2003 e homologou, em parte, compensações de débitos declarados em outras Dcomps, remanesecendo saldo de débito não compensado, no valor de R\$3.845,58, que foi então exigido da recorrente, conforme prova o darf às fls. 42.

A recorrente carrou aos autos as cópias dos darfs comprovando os pagamentos dos saldos devedores apurados para a 2ª quinzenas de janeiro, às fls. 30; para a 2ª fevereiro, às fls. 31; e, para 1ª de março, às fls. 32.

Ora, levando-se em conta que tais valores foram pagos e ao mesmo tempo deduzidos nas contas gráficas para apuração do saldo do crédito do IPI, os recolhimentos configuram pagamentos indevidos passíveis de repetição/compensação.

Assim, comprovados os pagamentos indevidos, embora o valor total do crédito financeiro, informado na Dcomp, não corresponda somente ao saldo credor do IPI apurado para o 4º trimestre de 2003 e sim àquele saldo e aos saldos das referidas quinzenas que foram pagos e posteriormente deduzidos da escrita fiscal indevidamente, entendo que, nos termos do dispositivo legal citado e transcrito anteriormente, aqueles valores são também passíveis de compensação.

O erro cometido pela recorrente no preenchimento da Dcomp não impede o reconhecimento do crédito financeiro complementar, no valor de R\$3.845,58, correspondente aos saldos devedores apurados para as referidas quinzenas e pagos tempestivamente e posteriormente deduzidos de forma incorreta da escrita fiscal.

A homologação da compensação de débito fiscal vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento/compensação do crédito complementar, no valor de R\$3.845,58 referente aos pagamentos indevidos dos saldos do IPI (crédito presumido), apurados para a 2ª quinzenas de janeiro, 2ª de fevereiro e 1ª de março de 2004.

Processo nº 11020.908152/2008-04
Acórdão n.º **3301-001.813**

S3-C3T1
Fl. 58

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente repetir/compensar o crédito financeiro complementar, no valor de R\$3.845,58 (três mil oitocentos quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), cabendo a autoridade administrativa competente homologar a compensação do saldo do débito, neste mesmo valor.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator